



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	131/2019
PROCESSO Nº:	2017/6040/502940
IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº:	150
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2017/001155
IMPUGNANTE:	BELEZA COM DE PROD. DE BELEZA E SERV. DE CABELEIREIRO S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.443.916-1
IMPUGNADA:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIA. OMISSÃO PRESUMIDA DE SAÍDAS TRIBUTADAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS REGISTROS EM LIVROS CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte a reclamação tributária que exige ICMS baseado na ocorrência de fato gerador presumido quando a autuada apresenta provas que ilidem parte da presunção.

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIA. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por descumprimento de obrigação acessória.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a multa formal pela ausência de registro de notas fiscais de entradas, e ICMS relativo a omissão de receitas por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto, e falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro próprio, conforme levantamento, no exercício de 2014.

A autuada foi intimada e apresentou impugnação direta ao COCRE, fls. 265/267, alegando em síntese:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Que tem como objetivo social, a venda pela internet e é detentora de Termo de Acordo de Regimes Especiais junto ao Estado do Tocantins, nos termos da Lei 1.641/2005, e conforme documentos anexos, a cobrança de ICMS é descabida, tendo em vista que a empresa não praticou nenhuma operação de venda sem a devida emissão de documentos fiscais; que a falta de registro de notas fiscais de entradas ocorreu por falha administrativa, porém, com a prova de que suas respectivas saídas foram registradas, ficando ilidido a ocorrência do fato gerador, e pede que seja julgado improcedente o contexto 4.1. Não há preliminares.

As pretensões fiscais estão devidamente tipificadas conforme a legislação tributária estadual, no Art. 21, inciso I, alínea “d”, e art. 44, incisos II e III, da Lei 1.287/2001.

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

(...)

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

O sujeito passivo apresentou seu recurso expondo que, apesar da ausência de registro de notas fiscais de entradas, todas as suas saídas se deram com emissão de notas, e que foram devidamente registradas, porém, não trouxe qualquer prova que possa evidenciar a materialidade de suas afirmativas. As alegações do contribuinte são infundadas, em desacordo com o art. 45, inciso I, da Lei 1.288/2001.

Art. 45. A impugnação ao lançamento de ofício:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

I - é instruída com os documentos em que se fundamentar;

A representação fazendária se manifesta em impugnação direta ao COCRE, recomendando a procedência do auto de infração, condenando o sujeito passivo nos campos 4.11 e 5.11.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Em vinte de agosto de 2019, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - COCRE, através da Resolução nº 001/2019, determina Diligencia para que o sujeito passivo apresente:

- a) Arquivo de Sped Contábil com protocolo de entrega;
- b) Demonstrativo onde consta o registro nos livros contábeis das notas fiscais de entrada;
- c) Relação das notas fiscais que tratam de devolução e outras operações;

Em 27 de agosto de 2019, a impugnante faz juntada de documentos em atendimento a Resolução, fls. 287 a 388.

Em 30 de agosto de 2019 o processo foi encaminhado à representação fazendária o qual, em 01 de novembro de 2019, encaminha ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário – CAT, recomendando que o processo seja enviado ao conselheiro relator, MEMO PRA/REFAZ/CAT nº 02/01-11/2019, fls. 389.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração - nº 2017/001155, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a multa formal pela ausência de registro de notas fiscais de entradas e ICMS relativo a omissão de receitas por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto e falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro próprio, conforme levantamento, no exercício de 2014.





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

A infração está adequada ao contexto descrito já que se trata de descumprimento de obrigação acessória.

A pretensão fiscal encontra respaldo no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, tipificados no campo 4.11 do auto de infração. A penalidade proposta é a prevista no art. 50, inciso IV, da Lei nº 1.287/01, sugerida no auto de infração.

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06, estabelece que:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso)

A legitimidade parte do lançamento contido no campo 4.1, o qual ficou demonstrado a falta de registro de algumas notas fiscais de entradas, com implicações a imposição de multa formal, por descumprimento de obrigação acessória, as quais se encontram elencadas no Art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável: II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Constata-se que o autor do procedimento relaciona nota de devolução ao remetente e a referida nota cancelada que não deveriam estar contidas na relação de notas fiscais de entrada sem registro.

73989	27.03.2014	R\$ 15.265,35	DEVOLUÇÃO FEITA PELA NOTA 77760 EM 07.05.2014	PAG. 301.
37425	10.12.2014	R\$ 18.097,14	DEVOLUÇÃO FEITA PELA NOTA 37.761 EM 22.01.2015.	PAG. 295.

Após o cumprimento da diligencia proposta pelo COCRE, verificou-se o registro da maior parte das notas relacionadas pelo autor do procedimento em seus livros contábeis, fato que demonstra a não ocorrência do fato gerador presumido que preceitua a suposta omissão de receitas passadas não levada a tributação.

RELAÇÃO DE NOTAS NÃO LANÇADAS NOS LIVROS FISCAIS OU CONTÁBEIS





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ª NOTA	DATA	VALOR
116851	28.04.2014	R\$ 10.194,78
65821	28.04.2014	R\$ 8.620,41
3351	28.04.2014	R\$ 7.536,72
49722	27.05.2014	R\$ 13.281,45
69261	04.06.2014	R\$ 8.578,58
793898	31.07.2014	R\$ 8.455,00
797390	07.08.2014	R\$ 16.054,31
232027	15.08.2014	R\$ 5.103,59
232028	15.08.2014	R\$ 13.365,68
26726	03.09.2014	R\$ 29.712,10
4145	29.09.2014	R\$ 1.158,59
4438	28.10.2014	R\$ 1.159,93
80097	31.10.2014	R\$ 6.328,60
80096	31.10.2014	R\$ 82.050,91
683	07.11.2014	R\$ 4.823,60
679	07.11.2014	R\$ 9.551,24
		R\$ 225.975,49





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Em análise as provas juntas ao processo, constata-se que as notas acima relacionadas não foram localizadas os devidos registros nos livros da autuada, fato que fundamenta a tipificação da infração e a aplicação da penalidade sugerida em relação ao item 4.1, referente a cobrança do ICMS pelo fato gerador presumido não ter sido afastado pela autuada, já em relação ao item 5.1, considerando que é referente a descumprimento de obrigação acessória o qual a autuada apresenta provas que não houve dolo, pois foi apresentado os registro em seus livros contábeis, fato que afasta o fato gerador presumido, visualizo a possibilidade da aplicação de multa formal mais adequada nesta situação, o qual já há diversos julgados neste sentido em casos análogos neste COCRE, seguindo a jurisprudência desta casa, julgo em conhecer da impugnação direta ao COCRE e dar-lhe provimento parcial, para julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

Campo 4.11: R\$ 38.415,83 (trinta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e três centavos) mais acréscimos legais e;

Campo 5.11: R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), mais os acréscimos legais, aplicando o inciso X, alínea "d", do art. 50, da Lei 1.287/01.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta ao COCRE e dar-lhe provimento parcial, para julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: parte do campo 4.11, R\$ 38.415,83 (trinta e oito mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e três centavos) e parte do campo 5.11, R\$ 12.900,00 (doze mil e novecentos reais), mais os acréscimos legais, alterando a penalidade para a prevista no art. 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/2001, em relação ao campo 5.11, e absolver dos valores de: parte do campo 4.11, R\$ 358.240,11 (trezentos e cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta reais e onze centavos), e parte do campo 5.11, R\$ 453.754,05 (quatrocentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e cinco centavos), mais os acréscimos legais. O advogado Daniel Almeida Vaz e o Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

fizeram sustentações orais pela Impugnante e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Fernanda Teixeira Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro relator

